

**AS CONSEQUÊNCIAS DO NOVO REGIME FISCAL  
EM RELAÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS**  
*THE CONSEQUENCES OF THE NEW TAX REGIME  
IN RELATION TO THE SOCIAL RIGHTS*

*João Hélio Ferreira Pes* \*  
*Ronaldo Niederauer* \*\*

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar as consequências do Novo Regime Fiscal, Emenda Constitucional 95/2016, em relação a alguns direitos sociais. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, utilizando-se como referencial o ordenamento jurídico em vigor e as posições doutrinárias de diferentes autores. Como procedimento, foram empregados os métodos histórico e comparativo, por meio de uma abordagem da evolução dos direitos sociais nas Constituições e pelo cotejo da Emenda 95/2016 com os referenciais teóricos. Ao final, concluiu-se que, com a vigência da referida Emenda, há um retrocesso em matéria de direito social, podendo, inclusive, ser ela declarada inconstitucional.

**Palavras-chave:** Direitos Sociais. Saúde. Educação. Emenda Constitucional. Novo Regime Fiscal.

**Abstract:** This article aims to analyze the consequences of the New Tax Regime, Constitutional Amendment 95/2016, in relation to some social rights. The method of approach used is the deductive, using as reference the legal order in force and the doctrinal positions of different authors. As a procedure, historical and comparative methods were employed, through an approach to the evolution of social rights in the Constitutions and by the comparison of Amendment 95/2016 with the theoretical references. In the end, it was concluded that, with the validity of the referred Amendment, there is a setback in the area of social law, which may even be declared unconstitutional.

**Keywords:** Social Rights. Health. Education. Constitutional Amendment. New Tax Regime.

---

\* Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Portugal, mestre em Direito da Integração pelo Mestrado em Integração Latino-Americana da Universidade Federal de Santa Maria - RS e professor do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano. Santa Maria, RS, Brasil. E-mail: joaoheliopes@gmail.com

\*\* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Santa Maria/RS, Brasil. E-mail: ronaldoniederauer@tj.rs.gov.br

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como cenário a situação econômica e política atual, vivida pelos brasileiros. Neste cenário, em que pesem as históricas conclusões acerca do dever de atuação positiva e efetiva do Estado para com a sociedade em matéria de direitos fundamentais sociais, essa mesma sociedade tem, por dever, a missão de ser vigilante, adotando postura crítica em relação aos atos concretos de legisladores e governantes.

Também os administradores públicos devem ter como uma de suas metas a satisfação dos anseios da sociedade, em suas respectivas esferas de atuação. Um dos motivos que dificultam a realização de uma boa administração, com ênfase no bem-estar social, é a necessidade de promover um equilíbrio entre as receitas e as despesas públicas. Logo, quando a situação econômica é de crise, muitos administradores adotam medidas impopulares já existentes, ou, articulam a criação, em conjunto com as respectivas casas legislativas, de novas medidas (políticas) de adequação econômica ou fiscal, como por exemplo, o Novo Regime Fiscal, vigente por meio da Emenda Constitucional nº 95, no ano de 2016.

A partir da escolha do tema “as consequências do Novo Regime Fiscal em relação aos direitos sociais”, delimita-se uma análise dos dispositivos constitucionais e das visões doutrinárias referentes aos direitos fundamentais sociais à saúde e à educação públicas no Brasil e, também, das prováveis consequências (negativas) as quais a população estará sujeita sob a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Dentro desse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar se o Novo Regime Fiscal em vigor pode ser considerado um retrocesso social, por ameaçar a efetivação dos direitos constitucionalmente previstos à educação e à saúde, com o intuito de responder ao seguinte problema: os direitos sociais à saúde e à educação serão restringidos durante a vigência da Emenda Constitucional nº 95/2016 e, conseqüentemente, a referida Emenda pode ser declarada inconstitucional?

Como método de abordagem, optou-se pelo dedutivo ao abordar direitos fundamentais sociais presentes em nossa lei maior, bem como, abordar a Emenda Constitucional nº 95/2016, a fim de analisar se há reais ameaças de violação à efetivação dos direitos fundamentais sociais à educação e à saúde. Como método de procedimento, foram utilizados o método histórico em uma abordagem acerca da evolução daqueles direitos sociais, no Brasil, até

os dias de hoje e, o método comparativo em uma abordagem dos instrumentos jurídicos acerca da matéria, em especial, a Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 95/2016, comparando-os com posicionamentos doutrinários acerca da importância e efetividade dados àqueles direitos sociais, bem como, para que se exponham e se confrontem as formas de investimento anteriores e posteriores à entrada em vigor da referida emenda.

Para um melhor entendimento acerca deste trabalho, o presente artigo restou dividido em três partes distintas, as quais serão, cada uma ao seu tempo, desenvolvidas. A primeira parte abordará uma conceituação sobre direitos fundamentais sociais, o seu alcance e aplicação, sob uma ótica doutrinária atual. A segunda parte adentrará no chamado Novo Regime Fiscal, que entrou em vigor por força da Emenda Constitucional nº 95/2016, comparando como eram os investimentos sociais em saúde e em educação antes da vigência da Emenda e como passou a ser após entrar em vigor. A terceira parte será dedicada às prováveis consequências que o Novo Regime Fiscal trará à população ao longo de 20 (vinte) exercícios financeiros, para que se possa, por fim, chegar às respostas dos questionamentos presentes neste artigo.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: CONCEITO E APLICAÇÃO**

O objetivo deste tópico é abordar alguns dos conceitos, princípios e aplicações que cercam os direitos fundamentais sociais, os quais receberam importante destaque na atual estrutura de nossa Carta Magna com a sua inserção em uma parte tão sensível, aquela que dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais.

Os direitos sociais não são apenas criações legislativas, isoladas de um contexto, pois, se assim forem analisados, significa fechar os olhos para a própria história de lutas e conquistas da população brasileira. Por este motivo, cabe lembrar que esses direitos são resultantes tanto da evolução da sociedade quanto da evolução do próprio ordenamento jurídico nacional ao longo do tempo. Baseados na noção de igualdade material ou redução de desigualdades a que estão sujeitos os menos favorecidos social e economicamente, “os direitos sociais são, por conseguinte, sobretudo, endereçados ao Estado, para quem surgem, na maioria das vezes, certos deveres de prestações positivas, visando à melhoria das condições de vida e à promoção da igualdade material”<sup>1</sup>.

É preciso destacar, em um primeiro momento, o posicionamento e a importância dos direitos fundamentais sociais tanto em um contexto de evolução histórica quanto em nossa atual Constituição Federal, bem como, a inteligência doutrinária que, acertadamente, ampliou o sentido e a aplicabilidade do texto constitucional com a finalidade de dar maior proteção a tais direitos, para que não sejam violados por simples vontade de uma ou de outra autoridade.

Os direitos fundamentais possuem íntima ligação com o que é denominado de ‘direitos do Homem’ (há outras terminologias doutrinárias), pois ambos se referem a direitos básicos de todas as pessoas em prol da vida, liberdade e dignidade. O que os diferencia é a função que cada uma das gerações de direitos exerceu, em um contexto histórico.

Os direitos fundamentais além de exercerem forte influência no sistema jurídico, exercem, também, as funções de defesa do indivíduo perante a arbitrariedade do próprio Estado, de prestação social positiva, de proteção do indivíduo contra outros indivíduos e de não discriminação.

Estruturalmente compondo o Título II da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais estão subdivididos em capítulos que tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais, dos direitos de nacionalidade e dos direitos políticos. Assim, torna-se claro que o legislador, ao conceber nossa Constituição, não demonstrou intenção de dar maior importância, proteção ou aplicabilidade a um direito fundamental em detrimento de outro. Pelo contrário, tanto os direitos e deveres individuais e coletivos quanto os direitos sociais e os direitos políticos foram situados dentro do mesmo Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, para que fossem tratados de igual forma.

Abordados pelos legisladores com maior grau de importância se comparado às Constituições anteriores, os direitos fundamentais sociais encontram-se, agora, em capítulo próprio. Nesse sentido, para Ingo Sarlet: “A acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais”.<sup>2</sup>

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de dar especial proteção e efetividade aos direitos fundamentais sociais, ressaltando-os como dever do Estado, tal qual o princípio do mínimo existencial, ligado à ideia de justiça social e existência digna, deve ser respeitado mesmo

frente ao princípio da Reserva do Possível, em que o Estado alega que deverá ser observada a sua situação econômica e orçamentária. Observa-se, contudo, que os direitos fundamentais sociais não são ilimitados, podendo sofrer restrições nos casos concretos e individualmente considerados. Contudo, tais restrições devem ser cuidadosamente analisadas, sobretudo se essa restrição é compatível à luz da Constituição Federal. E não apenas isso. Caso seja passível de restrição, ressalta-se, individualmente considerados os casos concretos, essa deverá se dar dentro de limites necessários para que não se esvazie por completo um direito.

Nesse sentido, é necessário observar a real capacidade financeira do Estado para verificar se é possível a aceitação de restrição a determinados direitos fundamentais. Portanto, é preciso observar com cuidado o alerta de Jose Casalta Nabais: “tomemos a sério os custos que todos os direitos fundamentais desencadeiam”<sup>3</sup>.

Diante de tais entendimentos, conclui-se, que os direitos fundamentais sociais são aqueles positivados com o objetivo maior de garantir condição de vida digna a todos, bem como, são parte vital da Constituição e, por estes motivos, não podem ser suprimidos nem excessivamente restringidos, pelo contrário, necessitam de especial proteção. Acertadamente, a doutrina tem dado sua contribuição nesse sentido ao fazer uma releitura da abrangência e da aplicabilidade das cláusulas pétreas em relação aos direitos fundamentais sociais, aliada ao princípio da proibição do retrocesso social.

As cláusulas pétreas são uma terminologia e não uma construção doutrinária por já terem sido previstas pelo constituinte originário e parecem ter um objetivo bem claro: inamovibilidade. Percebe-se, assim, que o legislador originário vislumbrou a importância de dar proteção a certos conteúdos constitucionais mesmo diante da necessidade de ter-se uma Constituição mutável até certo ponto, a fim de adequar-se à realidade que a cerca e de evoluir com o passar dos anos. Permite-se modificar outras partes do texto da Constituição, não as cláusulas pétreas. Se ambas as situações (cláusulas pétreas e reforma da Constituição) não fossem previstas, ou tal conteúdo vital da nossa Constituição seria modificado constantemente por simples vontade política, gerando enorme instabilidade e insegurança ou a Constituição seria tão rígida que acabaria por ser substituída.

Vê-se que as cláusulas pétreas traduzem a intenção de garantir-se uma integridade (diferente de rigidez) à essência da Constituição Federal e desempenham o papel de grande barreira de proteção da forma de Estado, das instituições e dos direitos do povo, objetivando, inclusive, proteger as futuras gerações contra instabilidades e pressões das mais diversas espécies. E a única forma de acabar com tal barreira seria acabar com a própria Constituição vigente em detrimento de outra, pois, caso isso não ocorra e o conteúdo protegido pelas cláusulas pétreas seja violado, estar-se-á diante de lei ou ato eivado de ilegalidade, por ser inconstitucional.

Estando claro que o objetivo principal da existência de cláusulas pétreas é proteger um *núcleo essencial*, reconhecendo que certo conteúdo constitucional tem maior grau de fundamentalidade e valoração do que outros e, por consequência, dignos de maior proteção, parece restar a discussão apenas acerca da questão das interpretações a que estão sujeitas as cláusulas pétreas, sendo que, se pode dizer que há uma interpretação restritiva, ligada à literalidade do texto constitucional e uma interpretação doutrinária mais ampla, relacionada à abrangência das cláusulas pétreas, conforme Ingo Sarlet<sup>4</sup> e Paulo Bonavides<sup>5</sup>, entre outros .

No que diz respeito à interpretação restritiva, ela advém de uma leitura simples do artigo 60, §4º, da Constituição Federal. Porém, quanto a esta interpretação de que as chamadas cláusulas pétreas são um rol taxativo, há de se ter raciocínio recoso sobre tal posicionamento. Assim pondera Ingo Sarlet:

Desde logo, em se tomando como ponto de partida o enunciado literal do art. 60, § 4º, inc. IV, da CF, poder-se-ia afirmar – e, de fato, há quem sustente tal ponto de vista – que apenas os direitos e garantias individuais (art. 5º da CF) se encontram incluídos no rol das “cláusulas pétreas” de nossa Constituição.<sup>6</sup>

E, no que diz respeito à possibilidade de uma interpretação mais ampla, essa estaria embasada na intenção do constituinte originário que não seria apenas de demonstrar imutabilidade textual, mas sim, garantir proteção ao que é considerado fundamental.

Partindo-se da plena consciência de que os direitos fundamentais sociais tratam-se de direitos positivados por uma Constituição, e que isso garante a qualquer pessoa a legitimidade para provocar uma aplicabilidade satisfatória, uma vez que vinculam os poderes públicos, faz-se necessário garantir que esse cenário não sofra retrocessos. Foi exatamente isto que fez, expressamente, o Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 29, ao qual o Brasil manifestou

a sua adesão no ano de 1992, sendo chamado pela doutrina como “princípio da proibição do retrocesso social”<sup>7</sup>.

É bem verdade que a adoção deste princípio não coincide com o nascimento da nossa atual Constituição, pois, advém de uma iniciativa estrangeira, aos poucos abarcada pela nossa doutrina e jurisprudência. No entanto, parece estar bem claro que a sua finalidade vem mansamente ao encontro daquilo que é resguardado no núcleo essencial da nossa Constituição: o indivíduo e a sua condição de existência digna. Ademais, é relevante a observação de Flavio Pansieri: “O tema proibição do retrocesso social está diretamente ligado a dois importantes princípios do Estado Social Democrático de Direito, que são a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica”<sup>8</sup>. Assim, ao reclamar-se tal princípio, o que se pretende é impor ao Estado uma situação de progressividade dos direitos fundamentais sociais e não o seu esvaziamento. Neste sentido, a proibição de retrocesso assume, nas palavras de Ingo Sarlet, “feições de verdadeiro princípio constitucional implícito, que pode ser reconduzido tanto ao princípio do Estado de Direito, quanto ao princípio do Estado Social, na condição de garantia da manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançados”<sup>9</sup>.

Este princípio da proibição de retrocesso é, pois, mais um limite imposto àqueles que tentam suprimir direitos sociais, proibindo que tais direitos já positivados sejam esvaziados ou alterados com a intenção de prejudicar a quem deles necessita. No mesmo sentido, José Joaquim Gomes Canotilho enfatiza que: “O princípio da proibição do retrocesso limita a reversibilidade dos direitos adquiridos em tutela ao princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural e do núcleo essencial”<sup>10</sup>.

Portanto, quanto a abrangência das cláusulas *pétreas* é necessário atentar para a literalidade do texto legal. Isso porque é justamente tal literalidade que chama a atenção para o fato que, em parte alguma do artigo 60, CF/88, fala-se em “direitos e deveres individuais e coletivos” o que viria a dar a ideia de estar se referindo diretamente ao artigo 5º, CF/88. A expressão utilizada no artigo 60, §4º, no entanto, é “dos direitos e garantias individuais”. Nesse sentido, Ingo Sarlet afirma que todos os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição são, na verdade e em última análise, direitos de titularidade individual, ainda que alguns sejam de expressão coletiva<sup>11</sup>.

Conclui-se que os direitos fundamentais sociais são de exercício individual, tais quais os direitos e garantias individuais mencionados no artigo 60, §4º, inc. IV, CF/88, sendo considerados, portanto, cláusulas pétreas. Assim, não podem ser objeto de deliberação a proposta tendente a abolir ou até mesmo restringir os direitos fundamentais sociais. Por sua vez, o princípio da proibição do retrocesso social também vem a somar no entendimento de que os direitos fundamentais sociais não devem ser suprimidos, tão pouco, devem ser tratados de forma temerosa como, por exemplo, trazendo à vigência normas que limitam a sua efetividade, caso do Novo Regime Fiscal.

### **3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016: O NOVO REGIME FISCAL**

Nesta sessão, sinteticamente, aborda-se o Novo Regime Fiscal, instituído no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, que vigorará por 20 (vinte) exercícios financeiros. Promulgado pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no dia 15 de dezembro de 2016, entrou em vigor na mesma data e foi publicado no Diário Oficial da União no dia seguinte, 16 de dezembro de 2016.

Na Câmara dos Deputados, iniciou como Proposta de Emenda Constitucional nº 241. No Senado Federal como Proposta de Emenda Constitucional nº 55 até, finalmente resultar na Emenda Constitucional nº 95 que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluindo os artigos 106 a 114, a fim de instituir o Novo Regime Fiscal.

Cabe salientar que o alvo da referida Emenda Constitucional não foram, expressamente, os artigos que relacionam os direitos sociais, mas sim, a previsão constitucional que ditava os percentuais mínimos e a respectiva vinculação da receita corrente líquida anual a que Estados e União estariam obrigados a investir em saúde e, também, em educação. Exposto a seguir, o Novo Regime Fiscal trata-se de uma atitude temerária que poderá restringir ou abolir tais direitos fundamentais sociais, tanto, que houve a necessidade de articular-se uma emenda à Constituição Federal para colocá-lo em prática.



### **3.1 JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS DO NOVO REGIME FISCAL**

Certamente, o cenário de crises econômicas e institucionais no Brasil é o grande estopim ou, melhor dizendo, a grande desculpa para impor-se um novo regime fiscal, costurado politicamente com muito cuidado. Atualmente, com o texto da Emenda à Constituição já aprovado e em vigor fica mais fácil perceber isso. As justificativas não deixam de circundar tal cenário, porém, não revelam, em momento algum, os graves problemas que poderão causar para os próximos governantes e para a população nos próximos anos.

Por sua vez, no Senado Federal, as justificativas trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2016 também se baseiam na forte crise fiscal do país e no desequilíbrio das contas públicas. Aduz ainda, que, se não forem feitos tais ajustes, ter-se-á como resultado uma forte aceleração da inflação, com consequências sobre a economia. Por outro lado, caso seja instituído o novo regime, a economia será aquecida novamente e o grau de confiança sobre a solvência do governo aumentará<sup>12</sup>.

### **3.2 AS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DE INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 95/2016**

Ao abordar sobre as regras de investimentos em educação e saúde públicas, torna-se interessante, também, retomar a importância e a posição dos direitos fundamentais sociais dentro da nossa atual Constituição, pois foram a evolução e a positivação desses direitos que fizeram gerar regras mais amplas e claras de investimentos nessas áreas, dentro do nosso ordenamento jurídico. Intimamente ligados ao seu núcleo essencial e à vontade do constituinte originário, conforme destacado no tópico 1 deste trabalho, os direitos sociais, como visto, foram incluídos em uma parte vital da nossa Lei Maior, aquela que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais. Assim, constantemente é chamada de Constituição Cidadã por muitos doutrinadores, visto os vários preceitos que traz consigo, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial, o caráter de fundamentalidade de certos direitos, a cidadania, o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, entre outros.

Especificamente, os direitos fundamentais sociais à educação e à saúde públicas, vindo ao encontro dos anseios da sociedade, foram retomados em pontos mais avançados do texto Constitucional. Porém, as regras e percentuais de investimentos nessas áreas sociais não “nasceram” com a Constituição Federal de 1988, elas foram introduzidas ao longo dos anos.

Em que pese toda a evolução da Constituição Federal de 1988 em relação às anteriores, ela não veio completa no que diz respeito aos investimentos sociais. Além de nominar quais seriam os direitos sociais, em seu artigo 6º, a atual Constituição Federal, em seus artigos 196 a 198, apenas garantiu que a saúde seria um direito de todos e dever do Estado, bem como, fez menções não mais que básicas acerca da sua relevância pública e das diretrizes que organizam o seu sistema único. Historicamente, as contribuições mais importantes para que os investimentos em saúde pública fossem disciplinados ou incorporados à Constituição Federal vieram de Emendas Constitucionais e Leis Complementares.

O ponto mais importante foi trazido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que alterou, dentre outros, o artigo 198 da Constituição Federal, acrescentando-lhe os parágrafos 2º e 3º<sup>13</sup>. Foi essa emenda a responsável por assegurar um “pisso” de investimentos em saúde pública, ou seja, instituiu a obrigatoriedade de investimento, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de um percentual anual mínimo de recursos em ações e serviços nessa área social. Com a inclusão do Artigo 77<sup>14</sup> no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficou estabelecido que os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, no caso da União, deveriam ser no ano de 2000 equivalente ao montante empenhado no exercício de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento. Já para o breve período compreendido entre o ano de 2001 ao ano de 2004, definiu-se que seria o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB (soma de todos os bens e serviços produzidos no país).

Para os anos futuros, a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, previu apenas que deveria ser editada Lei Complementar para disciplinar a matéria e definir o cálculo dos investimentos. Ainda, na ausência de Lei Complementar, aplicar-se-á o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, continuaria sendo o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

Um período de doze anos se passou até que fosse editada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com o objetivo de regulamentar o §3º do artigo 198, da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde.

Apesar de mencionar que instituiria o valor mínimo e normas de cálculo, o legislador não fixou percentual a ser investido em saúde pública, apenas definiu, no artigo 5º da Lei Complementar nº 141/2012<sup>15</sup>, que a União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Finalmente, com a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015<sup>16</sup>, é que se estabeleceu o percentual anual mínimo de investimento em saúde pública, por parte da União. O artigo 1º dessa Emenda alterou diversos dispositivos da Constituição Federal, dentre eles alterou o inciso I, do § 2º, do artigo 198, para estabelecer, de forma clara, a regra de que a União deveria aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento).

Até o ano de 2015, no caso da União, a regra de investimento em saúde pública disciplinava que o mínimo a ser investido teria como base o valor nominal do ano anterior, acrescido da variação do Produto Interno Bruto, que poderia ser zero. Ou seja, caso não tivesse aumento do PIB nacional ou esse fosse reduzido, o país poderia passar alguns anos sem aumento do investimento nessa área social.

Com a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, fixou-se o percentual anual mínimo em 15%, porém, esse percentual seria alcançado de forma gradual e progressiva até o ano de 2020, sendo que para o ano de 2016 estipulou-se 13,2% e, para o ano de 2017, 13,7%, tudo conforme o Art. 2º dessa emenda, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016<sup>17</sup>. Ainda, vinculou-se esse percentual à receita corrente líquida que é o somatório das receitas tributárias arrecadadas pelo Governo, referentes a contribuições, patrimoniais, industriais,

agropecuárias e de serviços e, deduzidos os valores das transferências constitucionais. Assim, de acordo com essa regra, quanto mais o país se desenvolvesse e gerasse receitas, maior seria o valor obrigatório a ser investido em saúde pública.

O órgão responsável pelo cálculo e divulgação dos valores referentes ao PIB brasileiro é o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, órgão federal subordinado ao Ministério do Planejamento. Para finalizar, apenas para se ter uma noção dos valores para o ano de 2017, são demonstrados alguns dados divulgados nos portais, na internet, do IBGE, do Ministério do Planejamento e da Presidência da República. Em números, de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2017, Lei nº 13.414, sancionada em 10 de janeiro de 2017<sup>18</sup> pelo presidente em exercício, Rodrigo Maia, atualizados conforme informações constantes nos portais, na internet, da Presidência da República e do Ministério do Planejamento, foi previsto que o “piso” de investimentos na saúde seria de R\$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida, de um total de R\$ 125,3 bilhões previstos para o Ministério da Saúde, no ano de 2017.

Situação completamente diferente verifica-se em relação à previsão de investimentos em educação pública, por parte da União. Não foi necessária nenhuma Emenda à Constituição ou Lei Complementar disciplinando a matéria ou definindo os percentuais mínimos a serem investidos. Assim, pode-se dizer que os percentuais de investimento anual mínimo, nessa área social, foram trazidos pela própria Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 212<sup>19</sup>.

Portanto, a União deverá investir em educação, no mínimo, o equivalente a 18% da receita resultante de impostos. Aqui está uma diferença, além do percentual, em relação aos investimentos em saúde pública. É importante mencionar que o montante sobre o qual incidirão os percentuais a serem investidos em saúde e educação tem origem diferente. O percentual destinado à saúde pública estaria vinculado à Receita Corrente Líquida, que é o somatório das receitas tributárias do Governo, ou seja, tudo o que se arrecada de tributos, dos quais são várias as espécies: Impostos, Taxas, Contribuições de Melhorias, Empréstimos Compulsórios e Contribuições Especiais. Já o percentual destinado à educação pública estaria vinculado apenas a uma dessas espécies, os impostos. Conclui-se que, embora tenha sido previsto um percentual

maior para a educação do que para a saúde, o montante sobre o qual incidirão os respectivos percentuais é muito maior para a área da saúde, gerando recursos maiores.

Em números, também de acordo com a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 13.414/17, para o ano de 2017 foi previsto que o investimento na área da educação seria de R\$ 107,5 bilhões, valores previstos para o Ministério da Educação. Portanto, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, havia a definição de parâmetros mínimos que garantiam a destinação de recursos para as áreas da saúde e educação, considerando, principalmente a possibilidade desses investimentos serem progressivos e proporcionais às demandas de uma população que está em crescimento.

### **3.3 AS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DE INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICAS, PARA A UNIÃO, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016**

Com a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016<sup>20</sup>, as regras que definiam patamares mínimos para a saúde e para a educação mudaram novamente, pois foram introduzidos, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alguns dispositivos que tem por finalidade instituir um novo regime fiscal. O Art. 106<sup>21</sup> estabeleceu que o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, devem vigorar por vinte exercícios financeiros, nos termos dos artigos 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Se antes existia a previsão de um percentual anual mínimo a ser investido em saúde e educação, vinculados à receita corrente líquida ou à receita obtida com impostos, agora, com a vigência da Emenda Constitucional nº 95/2016, essa regra sofreu novas alterações. Embora tenha sido fixado, para o ano de 2017, conforme o artigo 107<sup>22</sup>, do Ato das Disposições Transitórias, um limite equivalente à despesa primária paga no ano de 2016 corrigido em 7,2%, tal regra não se aplica às áreas da saúde e da educação, permanecendo válida, para o ano de 2017, a regra anterior à vigência da Emenda em questão, conforme pode ser verificado pela leitura do artigo 110, do Ato das Disposições Transitórias:

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.<sup>23</sup>

É justamente o ano de 2017 que servirá como ano-base para todo o período de vigência da referida emenda, qual seja, 20 exercícios financeiros. E qualquer mudança poderá ocorrer somente após o décimo ano de sua vigência, de acordo com o previsto no artigo 108<sup>24</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, pelas novas regras, é a partir de 2018 que poderão ser percebidas as mudanças introduzidas pelo novo regime fiscal.

Tanto para saúde quanto para educação públicas, ter-se-á como base os valores investidos em 2017, porém, agora, apenas corrigidos pela variação que tiver o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, outro índice que vier a substituí-lo, sempre verificados em um período de 12 meses.

Por fim, vale ressaltar que as restrições impostas pelo novo regime fiscal atinge até a atividade desenvolvida no processo legislativo, até mesmo de proposições vinculadas às áreas da saúde e da educação, é o caso da possibilidade de suspensão de proposição que acarrete aumento das despesas, a requerimento de um quinto dos membros da Casa Legislativa, para análise da compatibilidade com o Novo Regime Fiscal, conforme estipula o artigo 114<sup>25</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **4 OS REFLEXOS DO NOVO REGIME FISCAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO**

Conforme visto anteriormente, as regras introduzidas pelo novo regime fiscal não introduziram grandes mudanças para o ano-base de 2017, pois, para esse ano, permanecem válidas as regras anteriores, dos artigos 198, § 2º, inciso I e art. 212, caput, Constituição Federal. Logo, indicadores econômicos do ano de 2017, tais como, Produto Interno Bruto, Receita

Corrente Líquida e Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo serão os referenciais para os anos seguintes.

Uma mudança tão significativa como essa implementada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, por certo, provocará consequências nefastas para a sociedade brasileira. Nesse sentido, inicialmente, analisa-se as prováveis consequências para os direitos sociais à educação e à saúde, para logo em seguida, analisar a possível inconstitucionalidade da emenda que instituiu o Novo Regime Fiscal.

#### **4.1 AS (PROVÁVEIS) CONSEQUÊNCIAS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO REGIME FISCAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE**

Pode-se dizer que a primeira e mais grave das consequências advém do conteúdo da Emenda Constitucional nº 95/2016, que tratou de retirar um percentual mínimo de investimentos obrigatórios, por parte da União, para impor um máximo, um teto de valores a serem investidos, bem como, retirou a vinculação daqueles à receita corrente líquida, como pode ser verificado por meio de uma simples releitura do artigo 107 do Ato das Disposições Transitórias.

Em caso de estagnação econômica do país, caso o Produto Interno Bruto - PIB não cresça ou venha a diminuir, as regras do Novo Regime Fiscal até seriam mais interessantes. E menos interessante seria a regra anterior, pois, nessa condição de estagnação, os investimentos em saúde e educação públicas permaneceriam os mesmos, sem aumento, pois vinculados à receita corrente líquida. Assim, por esse novo regime poderia ter-se, ao menos, o acréscimo da inflação do respectivo período, medido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Porém, essa primeira noção de vantagem logo cai por terra ao perceber-se que a real necessidade que o país tem é voltar a crescer e se fortalecer economicamente, fomentando os diversos setores produtivos, o que aumenta a produção e o consumo, gera mais empregos, dentre outros benefícios. Logo, para o país crescer a inflação terá que diminuir, pois, este é um dos fatores que influenciam negativamente no consumo e no investimento para a produção de bens e

serviços. Ou seja, para o país retomar o crescimento, o IPCA, índice oficial do governo federal para medição de metas inflacionárias (inflação oficial do país), terá que diminuir. O problema está no fato de ser justamente esse o índice que reajustará os valores a serem investidos em saúde e educação, de acordo com a Emenda Constitucional nº95/2016. Quanto maiores os índices da inflação, maiores serão os valores investidos em saúde e educação, pois, serão corrigidos por aqueles, ainda que isso signifique ir na contramão do crescimento econômico (frisa-se aqui). Por outro lado, quanto menor a inflação, menores serão tais investimentos, ainda que o país esteja em cenário de desenvolvimento. A longo prazo, se permanecesse válida a regra anterior, quanto maior a receita arrecadada, maior seria a fatia destinada àquelas áreas sociais, beneficiando a população, em sua maioria, carente

Conclui-se que os reais prejuízos com a vigência desse novo regime fiscal se refletirão no futuro. Neste sentido, a primeira consequência, ao longo dos vinte anos de sua vigência, é que os valores a serem investidos em educação e saúde públicas permanecerão “congelados” ou com pouca variação caso o país venha a crescer ou os recursos arrecadados pela União venham a crescer mais do que a inflação. E mais. Isso significa dizer, também, que, independentemente de haver crescimento econômico do país ou dos recursos da União, os investimentos nessas áreas sociais não terão nenhum aumento real, pois é prevista apenas essa “correção” dos respectivos valores.

A segunda consequência, decorrente da primeira, parece ser de fácil demonstração. Advém de dados estatísticos referentes à própria população brasileira. Conforme a Resolução nº 4, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE<sup>26</sup>, publicada na Edição nº 157 do Diário Oficial da União, a estimativa da população brasileira era de 207.660.929 (duzentos e sete milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e vinte e nove pessoas), no ano de 2017. Também segundo o portal do IBGE<sup>27</sup>, na internet, há a estimativa de nascimento de uma criança a cada vinte e um segundos e, uma projeção da taxa bruta de mortalidade, para o ano de 2017, em 6,15 mortes por mil habitantes. Assim, a taxa de crescimento populacional do ano de 2016 para o ano de 2017 é de 0,77%.

Dados referidos na ADI 5680, ajuizada pelo Partido Socialismo e Solidariedade - PSOL, tendo como fonte previsões do IBGE, apontam que durante a vigência do Novo Regime



Fiscal ocorrerá um aumento populacional de pelo menos 20 milhões de pessoas. Significa que a população brasileira em 2036 será de aproximadamente 226 milhões de pessoas. Com o agravante de que essa população será também mais idosa. Se hoje a população brasileira com mais de 60 anos representa uma proporção de aproximadamente 12,1% do total, em 2036, ela representará uma parcela de 21,5% do total, um crescimento de quase 100%, passando de 24,9 milhões para 48,9 milhões de pessoas. Já a população com 80 anos ou mais crescerá 150%, passando de 3,5 milhões para 8,8 milhões<sup>28</sup>.

Proporcionalmente, uma vez que a população cresce de forma exponencial de um ano para o outro e os valores destinados às referidas áreas sociais permanecem sem aumento real, ter-se-á uma diminuição de investimentos “per capita” em saúde e educação públicas. Se a população aumenta muito e o Governo não destina mais recursos financeiros para cobrir as despesas desses novos cidadãos, significa que, cada pessoa terá à sua disposição cada vez menos recursos públicos, pois, praticamente os mesmos valores serão divididos por um número cada vez maior de pessoas. Como visto, a primeira consequência refletia em toda a coletividade. Agora, demonstra-se esse reflexo em cada indivíduo.

É oportuno argumentar que o Novo Regime Fiscal não refletirá apenas sobre a população, mas, também, sobre os futuros administradores. Assim, a terceira consequência é um “engessamento orçamentário” imposto aos próximos governantes, ou seja, esses não terão a sua disposição um aumento real dos valores a serem investidos, nem mesmo se o cenário econômico for bom. Ficarão, assim, impossibilitados de ampliar as políticas sociais existentes, adequando-as às novas realidades que virão nos próximos anos.<sup>29</sup>

Assim, ficaram claras três prováveis consequências diretas da vigência da Emenda Constitucional nº 95/2016 em relação aos direitos fundamentais sociais. A primeira com reflexos sobre a toda a sociedade (nitidamente, pela falta de hospitais, remédios, escolas, etc). A segunda com reflexos sobre cada indivíduo que necessitar da prestação positiva e efetiva do Estado. E a terceira com reflexos sobre os governantes e suas propostas de governo, que ficarão afetadas. Essas consequências, por sua vez, demonstram que o novo regime em tela tende a restringir e, até mesmo, abolir direitos e garantias individuais.

## 4.2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016

Outro ponto de grande relevância, mas que não será aprofundado neste trabalho, é o debate acerca da constitucionalidade do Novo Regime Fiscal. Corrobora a relevância desse debate o fato de a respectiva Emenda à Constituição ser alvo, hoje, de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), as quais encontram-se em andamento no Supremo Tribunal Federal, tendo como Relatora a Ministra Rosa Weber. A primeira a ser ajuizada foi a ADI nº 5633<sup>30</sup>, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), a qual tratou da independência e autonomia dos Poderes. Após, outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas junto ao Supremo Tribunal Federal, tais como: ADI 5680, ajuizada pelo Partido Socialismo e Solidariedade (PSOL), que debate amplamente a questão dos direitos fundamentais sociais à saúde e à educação, os quais, segundo os autores, sofrerão enormes restrições; ADI nº 5643, ajuizada pela Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal (Fenasepe); ADI nº 5658, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT); ADI nº 5715 ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT); ADI nº 5734, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

Como espinha dorsal do presente trabalho, estão os direitos fundamentais sociais à saúde e educação públicas. Nesse sentido, a análise sobre a inconstitucionalidade do Novo Regime Fiscal se atém aos aspectos relacionados a esses direitos sociais. Assim, conforme a conclusão a que se chegou, no final do primeiro tópico, os direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 são considerados, por muitos doutrinadores, como direitos fundamentais de exercício individual, portanto, cláusulas pétreas, protegidos pelo princípio da proibição do retrocesso social. Neste sentido, apenas relembrando as palavras de Sarlet:

[...] verifica-se que todos os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição (mesmo os que não integram o Título II) são, na verdade e em última análise, direitos de titularidade individual, ainda que alguns sejam de expressão coletiva. É o indivíduo que tem assegurado o direito de voto, assim como, é o indivíduo que tem direito à saúde, assistência social, aposentadoria, etc.

[...] não há como negar que nos encontramos diante de uma situação de cunho notoriamente excepcional, que em hipótese alguma afasta a regra geral da titularidade individual da absoluta maioria dos direitos fundamentais. Os direitos e garantias individuais referidos no art. 60, §4º, inc IV, da nossa Lei Fundamental incluem, portanto, os direitos sociais e os direitos da nacionalidade e cidadania (direitos políticos)<sup>31</sup>.

A esse entendimento soma-se o fato de que a Emenda Constitucional nº 95/2016 deliberou no sentido de restringir e, até mesmo, de abolir direitos e garantias de exercício individual, pois retira do Estado recursos financeiros necessários para dar-lhes efetividade, contrariando totalmente a vontade do constituinte originário.

Para Paulo Bonavides, quando leis ordinárias ou emendas constitucionais afetarem, abolirem ou suprimirem a essência protetora dos direitos sociais, reconhecidos pela Constituição, essas normas legislativas “padecem irremissivelmente da eiva da inconstitucionalidade, e como inconstitucionais devem ser declaradas por juízes e tribunais, que só assim farão, qual lhes incumbe, a guarda bem-sucedida e eficaz da Constituição”<sup>32</sup>.

Sendo os direitos fundamentais sociais, direitos de titularidade e exercício individual, cláusulas pétreas, portanto, logo, uma Emenda tendente a afetar ou abolir sua essência configura-se em uma forte possibilidade de ser declarada inconstitucional, quando do julgamento das respectivas ações, por violar o artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Constatada a primeira possibilidade de ser essa uma Emenda inconstitucional, faz-se necessário trilhar o restante desse caminho, porém, sob uma nova ótica. Outro aspecto a ser apontado está no fato de uma Emenda Constitucional tratar de matéria que, nitidamente, tem caráter orçamentário, conforme expressamente declarado no, ora incluído, artigo 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988. Isso contraria a própria Constituição Federal, a qual deixa claro que esse tipo de matéria deverá ser abordada por meio de leis orçamentárias, ou seja, leis ordinárias de iniciativa do Poder Executivo, e não por Emendas Constitucionais, conforme preceitua o artigo 165 da Constituição Federal de 1988<sup>33</sup>.

Ressalta-se, ademais, que não se trata de observar o jargão da obviedade “quem pode mais pode menos”, ou seja, se as normas orçamentárias podem ser definidas por leis ordinárias, podem, também, ser definidas por emendas constitucionais. No entanto, não é tão simples assim. O fato de estar definido na Constituição que as leis orçamentárias devem ser elaboradas por leis

ordinárias é para dar efetividade a alguns direitos fundamentais e princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, basta observar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 ao fixar regras de caráter orçamentário restringe o Direito Fundamental do voto direito, secreto, universal e periódico, previsto no artigo 14, *caput*, notadamente quanto ao seu conteúdo. Eis que por cinco mandatos presidenciais ou cinco legislaturas, o Presidente da República e o Congresso, eleitos pelo povo brasileiro, não vão poder optar por uma política orçamentária que reflita a vontade das urnas, e sim, por uma política orçamentária restritiva, definida de acordo com as premissas de apenas uma visão de política econômica e fiscal, visão essa particular dos autores do Novo Regime Fiscal. Portanto, o Novo Regime Fiscal, por 20 anos, substituirá a discussão, o debate e a decisão livre e direta por meio do voto acerca da política econômica nacional.

Dentre os princípios constitucionais que são afetados pela não observância da regra constitucional, de que normas orçamentárias devem ser definidas por leis ordinárias, estão o Princípio do Pluralismo político e o Princípio Democrático. O Princípio do Pluralismo Político, previsto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, é a garantia da pluralidade de ideias e o contraponto ao pensamento único. Portanto, essa Emenda ao ser apresentada como solução técnica indispensável e única para a resolução da crise fiscal se impõe como um consenso inquestionável pelos próximos 20 anos, dessa forma, afronta o Princípio do Pluralismo Político, notadamente atinge aqueles que tendo o encargo de elaborar as normas orçamentárias não terão a liberdade de pensar em solução diferente daquelas previamente definidas pelo constituinte reformador. Já o Princípio Democrático, instituído no § único do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a soberania popular é exercida, também, por meio dos diversos processos eleitorais, portanto, a Emenda Constitucional nº 95, ao congelar por 20 anos o orçamento, afasta da apreciação popular a destinação dos tributos arrecadados.

Outro princípio constitucional violado é o da autonomia dos Poderes e do Sistema de Justiça. O Novo Regime Fiscal ao fixar limites para as despesas primárias, apenas corrigidos em 7,2% no ano de 2017 e, pelo índice da inflação nos demais anos, limites estes a serem adotados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como, outros órgãos, como o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, configura-se uma possível restrição

à autonomia administrativa e financeira. Logo, quando um Poder constituído impõe restrições à independência e autonomia de outro, tem-se uma afronta à separação dos Poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal, sendo passível de ser declarada a referida Emenda como inconstitucional.

Esses fatores, quais sejam, a Emenda Constitucional 95/2016 afetar direitos fundamentais, ser instituída no âmbito orçamentário, uma Emenda Constitucional tratar de matéria orçamentária quando deveria ser por lei ordinária e a restrição da autonomia administrativa e financeira dos demais poderes, é a centelha para que haja forte possibilidade dessa Emenda ser declarada inconstitucional.

## 5 CONCLUSÃO

Com a atual Constituição Federal, considerada uma Constituição Cidadã, pode-se perceber que o constituinte originário promoveu a inclusão dos direitos sociais dentre os direitos fundamentais. Assim, os direitos fundamentais sociais deixaram de ser meras aspirações, intenções para serem positivados, o que possibilita a invocação do Estado sempre que alguém tiver algum desses direitos restringido. Torna-se, portanto, nítida a sua intenção em dar-lhes especial proteção e efetividade.

Por outro lado, procurou-se demonstrar que, na contramão dos anseios da sociedade, medidas desastradas, adotadas por governantes, tendem a esvaziar a efetividade desses direitos. Nesse sentido foi instituído o Novo Regime Fiscal, por meio da Emenda Constitucional nº 95/2016.

No que se refere aos direitos fundamentais sociais, especificamente os direitos à saúde e à educação públicas, foi possível concluir, com base na intenção do constituinte originário e nas posições doutrinárias sobre a titularidade dos direitos fundamentais sociais que, de fato, tratam-se de cláusulas pétreas implícitas, ainda que não integrante do rol trazido pelo artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição de 1988. Ainda em relação aos direitos fundamentais sociais, foi possível perceber a importância do princípio constitucional implícito de Proibição do Retrocesso Social, introduzido pelo Pacto de San José da Costa Rica e adotado pelo Brasil, o qual

autoriza qualquer cidadão a procurar judicialmente a satisfação de direitos sociais vinculados à dignidade da pessoa humana.

Como visto, as possíveis consequências advindas do Novo Regime Fiscal, bem como, os seus reflexos, que incidirão não apenas sobre os cidadãos mas, também, sobre os futuros governantes, não serão sentidos imediatamente. Portanto, pode-se dizer que a sociedade encontra-se apreensiva, sem saber até que ponto esse regime fiscal irá afetar as políticas e serviços públicos e cada indivíduo.

Por outro lado, lembrando que tanto a sociedade quanto a comunidade jurídica e instituições públicas tem o dever de serem sempre vigilantes, apontou-se, também, várias ações no sentido de interromper as medidas instituídas. Tais mecanismos de defesa, inclusive, já começaram a ser utilizados. São as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), ajuizadas após a publicação da Emenda em questão, devido às várias possíveis inconstitucionalidades que foram apontadas.

Por fim, após esse amplo estudo, é possível apontar a conclusão a que se chegou acerca do objetivo do presente trabalho, bem como, é possível, também, responder aos questionamentos feitos no seu início. Cabe lembrar que o objetivo era analisar se o Novo Regime Fiscal em vigor pode ser considerado um retrocesso social e os questionamentos eram, primeiro, se os direitos fundamentais sociais à saúde e à educação pública serão restringidos ou se alguns direitos sociais poderão ser suprimidos durante a vigência da Emenda Constitucional nº 95/2016 e, segundo, se a referida Emenda pode ser declarada inconstitucional?

Quanto ao objetivo do presente trabalho pode-se afirmar, categoricamente, que o Novo Regime Fiscal pode ser considerado, de fato, um enorme retrocesso social, pois “engessará” os futuros governantes ao limitar os recursos necessários para que o Estado tenha capacidade de dar efetividade aos direitos constitucionalmente previstos à educação e à saúde públicas, sem possibilidade de um aumento real para atender às despesas de uma população brasileira que cresce exponencialmente. Assim, a população carente não poderá usufruir de serviços, nessas áreas sociais, tanto em qualidade quanto em quantidade, os quais, antes, eram acessíveis, configurando um retrocesso social.

Quanto ao primeiro questionamento, por todo o exposto, concluiu-se que os referidos direitos fundamentais sociais sofrerão grandes restrições ao longo do tempo de vigência da Emenda Constitucional nº 95/2016. E, devido ao fato de sua vigência durar 20 longos anos, as consequências poderão se agravar de tal forma que, em determinadas regiões, poderão ser verificados casos de direitos sociais totalmente suprimidos.

Quanto ao segundo questionamento, basicamente foram dois os indícios de inconstitucionalidade apontados: uma Emenda Constitucional tendente a abolir, a fazer cessar o gozo de direitos e garantias de exercício individual, como os direitos à saúde e à educação públicas e, por fim, uma Emenda Constitucional que trata de matéria orçamentária, que engessa o Estado e dificulta a efetividade de direitos fundamentais e a observância aos princípios constitucionais. Portanto, o Novo Regime Fiscal é passível de ser declarado inconstitucional.

## NOTAS

- <sup>1</sup> BONTEMPO, Alessandra Gotti. *Direitos Sociais: a eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p. 71.
- <sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 66.
- <sup>3</sup> NABAIS, Jose Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- <sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- <sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- <sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 363-364.
- <sup>7</sup> BRASIL. *Decreto nº 678* - de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Art. 29: Normas de Interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:
  - a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
  - b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um

dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

- <sup>8</sup> PANSIERI, Flávio. *Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais*: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 174-175.
- <sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 371.
- <sup>10</sup> CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 479.
- <sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 362.
- <sup>12</sup> BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n. 55/2016*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127337>>. Acesso em: 24 out. 2017.
- <sup>13</sup> “Art.198. [...]§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; [...] § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: I – os percentuais de que trata o § 2º; [...]” BRASIL, Constituição de 1988. *Emenda Constitucional nº 29*, de 13 de setembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc29.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc29.htm#art6)>. Acesso em: 24 Out. 2017.
- <sup>14</sup> Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. “Art. 77: Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: I – no caso da União: *a*) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; *b*) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB; [...]; § 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.” BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.
- <sup>15</sup> “Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual. § 1º (VETADO). § 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.” BRASIL, *Lei Complementar n. 141*, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp141.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm)>. Acesso em: 24 out. 2017.



- <sup>16</sup> BRASIL. Constituição de 1988. *Emenda constitucional n. 86*, de 17 de março de 2015. Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc86.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc86.htm)>. Acesso em: 24 de out. 2017.
- <sup>17</sup> BRASIL. Constituição de 1988. *Emenda Constitucional n. 95*, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm)>. Acesso em: 24 de out. 2017.
- <sup>18</sup> BRASIL. *Lei 13.414 – Lei Orçamentária Anual*, de 10 de janeiro de 2017. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2017/lei/Lei13414-2017.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017
- <sup>19</sup> “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]” BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.
- <sup>20</sup> BRASIL. Constituição de 1988. *Emenda Constitucional n. 95*, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm)>. Acesso em: 24 de out. 2017.
- <sup>21</sup> Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 106: Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.
- <sup>22</sup> Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: [...] § 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá: I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

- <sup>23</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.
- <sup>24</sup> Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.
- <sup>25</sup> Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.
- <sup>26</sup> BRASIL. IBGE. *Resolução n. 4, de 28 de agosto de 2017*. Estimativas da População para Estados e Municípios com data de referência em 1º de julho de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/158808276/dou-secao-1-30-08-2017-pg-58>>. Acesso em: 8 dez. 2017.
- <sup>27</sup> BRASIL. IBGE. *Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação*. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 24 out. 2017.
- <sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5680*. Proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em face da EC nº 95/2016, que institui o Novo Regime Fiscal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5157574>>. Acesso em: 7 nov. 2017.
- <sup>29</sup> Acrescenta-se, ainda, que o Novo Regime Fiscal garante apenas, uma correção pela inflação, sem considerar o provável aumento populacional, o envelhecimento da população, e até mesmo o possível crescimento do PIB e da riqueza nacional, tudo conforme: VIEIRA, Fabiola Sulpino; BENEVIDES, Rodrigo Pucci de Sá e. *Nota Técnica: Os impactos do Novo Regime Fiscal para o financiamento do Sistema Único de Saúde e para a efetivação do direito à saúde no Brasil*. Brasília, setembro de 2016. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160920\\_nt\\_28\\_disoc.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160920_nt_28_disoc.pdf)>. Acesso em: 9 jan. 2017.
- <sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5633*. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE “em face dos artigos 101 a 104 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 95, promulgada em 15.12.2016”. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5112200>>. Acesso em: 24 out. 2017.
- <sup>31</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 362.

- <sup>32</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 642.
- <sup>33</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. *Direitos Sociais: a eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição n. 241/2016*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1468431&filename=PEC+241/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468431&filename=PEC+241/2016). Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 678 - de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. IBGE. *Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação*. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 24 de out. 2017.

BRASIL. IBGE. *Resolução n. 4, de 28 de agosto de 2017*. Divulgar, as estimativas da População para Estados e Municípios com data de referência em 1º de julho de 2017, constantes da relação anexa, para os fins previstos no inciso VI do Art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/158808276/dou-secao-1-30-08-2017-pg-58>>. Acesso em: 08 de dez. 2017.

BRASIL. *Lei 13.414 – Lei Orçamentária Anual*, de 10 de janeiro de 2017. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2017/lei/Lei13414-2017.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. *Lei Complementar n. 141*, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jan. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp141.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm)>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n. 55/2016*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127337>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5633*. Proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE “em face de artigos introduzidos pela Emenda Constitucional n. 95, promulgada em 15.12.2016”. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5112200>>. Acesso em: 24 out. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5680*. Proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em face da Emenda Constitucional nº 95/2016, que institui o Novo Regime Fiscal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5157574>>. Acesso em: 7 nov. 2017

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2004.

NABAIS, Jose Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

PANSIERI, Flávio. *Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais: reflexões a partir do direito à moradia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIEIRA, Fabiola Sulpino; BENEVIDES, Rodrigo Pucci de Sá e. Nota Técnica: Os impactos do Novo Regime Fiscal para o financiamento do Sistema Único de Saúde e para a efetivação do direito à saúde no Brasil. Brasília, setembro de 2016. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160920\\_nt\\_28\\_disoc.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160920_nt_28_disoc.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2017.

Recebido em: 11/01/2018

Aprovado em: 01/04/2019

Editores:

Dr. Leonardo da Rocha de Souza  
Dr. Alejandro Knaesel Arrabal